



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908639/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.537 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face do acórdão de n.º 02-95.492, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender que restou comprovada a existência de parte do direito creditório pleiteado, determinando a homologação parcial da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito reconhecido.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em 26/6/2013, fls. 2/19, contra o **Despacho Decisório** - DD, n.º rastreamento 051755442, fls. 199/207, emitido em 16/5/2013, ciência em 27/5/2013, AR fls. 282, referente ao **crédito de IRPJ** demonstrado no **PER/DCOMP n.º 27981.69511.160908.1.7.02-0109**, fls. 254/281.

O tipo do crédito informado do PER/DCOMP e na DIPJ é **saldo negativo de IRPJ**, no valor de **R\$ 446.753,67**, apurado no **ano-calendário 2005** (1/1/2005 a 31/12/2005). O IRPJ devido foi de R\$63.793,08 e foi **reconhecido saldo negativo de R\$ 33.966,99**.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco estão assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	Retenções fonte R\$	Soma parc. cred. R\$
PerDcomp	510.546,75	510.546,75
Confirmadas	97.760,07	97.760,07

O **crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi **homologado parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP: 27981.69511.160908.1.7.02-0109 e não homologas as compensações declaradas nos PER/DCOMP de n.º 18826.78632.160908.1.7.02-9527; 18086.32345.160908.1.7.02-2359; 10443.72939.160908.1.7.02-4904; 25789.83946.160908.1.7.02-3446; 15917.56634.160908.1.7.02-3180; 32477.30840.160908.1.7.02-6009; 06261.69138.160509.1.7.02-5385; 12836.30547.301110.1.7.02-2278.

O detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente e as não confirmadas encontram-se no quadro abaixo.

(...)

As **parcelas confirmadas** totalizam **R\$ 97.760,07** = R\$54.637,31 + R\$43.122,76.

(...)

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2/19, alegando que a totalidade das retenções sofridas no período, no valor de R\$ 510.546,75, é legítima e suficiente para quitar o IRPJ devido no período, bem como, para apurar o saldo negativo suficiente para todas as compensações declaradas.

Apresenta, a título de prova, cópias dos informes de rendimentos que entende comprovar as parcelas de crédito pleiteadas no período.

Cita exemplos de retenções não confirmadas que estariam discriminadas nos Informes de Rendimentos anexados aos autos. Aduz que o valor de R\$402.701,28 está efetivamente comprovado por intermédio dos documentos.

Ressalta que a autoridade administrativa deveria confirmar a legitimidade de todas as retenções junto às tomadoras de serviços da manifestante, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material. Deveria considerar todas as provas juntadas ao processo e diligenciar pela comprovação integral do crédito pleiteado.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Pede o cancelamento e a imediate suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos processos de cobrança, nos termos do art. 151, III do CTN, até a análise da manifestação de inconformidade.

Requer a posterior juntada de documentos, especialmente, aqueles necessários segundo entendimento da autoridade julgadora. E, ainda, que as intimações sejam realizadas no endereço do requerente, bem como de seus procuradores.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DESPACHO ELETRÔNICO.

Nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 24/09/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) as **fontes pagadoras**, em conformidade com estabelecido nos artigos 987 e 988 do Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018, **deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária** dos rendimentos o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior. Também deverá prestar informações à

Receita Federal relativamente aos rendimentos pagos e tributo retido, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);

- (ii) o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte** fornecido pela fonte pagadora é o **documento hábil** para **comprovar** a correta **dedução** do imposto retido durante o ano-calendário;
- (iii) na **ausência do comprovante de rendimento**, podem ser consideradas as **informações** prestadas pelas fontes pagadoras mediante **Dirf**, ou, ainda, poderia ser apresentado um **conjunto probatório** capaz de identificar o valor da prestação dos serviços, da retenção e do recebimento da importância líquida, em cumprimento ao que determina a legislação de regência;
- (iv) o contribuinte **apresenta** os **comprovaantes de retenção** de fls. 208, 211, 232, 239, 241, 246, 249 e 251 os quais serão **analisados, em conjunto** com as informações constantes no banco de dados da **RFB**, sistema **DIRF**;
- (v) nas **retenções** em que a legislação dispõe que sejam efetuadas pela pessoa jurídica **sob um único código de receita**, mas se referem a mais de um tributo, o **valor retido** deve ser **proporcionalizado** conforme cálculo constante no código acima. Desta forma, nas retenções no código 6147 o percentual a ser aplicado é 5,85% sobre os rendimentos tributáveis, e o percentual correspondente ao IRPJ é de 1,20%. Para o código 6190, aplica-se 9,45% sobre os rendimentos e o IRPJ é 4,80% do valor retido;
- (vi) assim, **acata-se** o valor de **R\$ 296.705,25**, a título **IRRF**, considerando a proporcionalização da retenção conforme explicitado anteriormente;
- (vii) para os **CNPJ** que **não foi confirmada a retenção**, **nenhum comprovante foi apresentado** para validar as retenções informadas na declaração de compensação, **nem tampouco** foi encontrado valor de retenção confirmada em **DIRF**;
- (viii) os **débitos** confessados no **PER/DCOMP n.º 27981.69511.160908.1.7.02-0109**, fls. 254/281, **encontram-se com exigibilidade suspensa** até decisão definitiva administrativa, nos termos do artigo 151, III do CTN, c/c artigo 74, §11 da Lei n.º 9.430/96, pelo fato de ter sido interposto a manifestação de inconformidade sob análise;
- (ix) **não é pertinente** o pedido de que a **autoridade administrativa** deveria **confirmar a legitimidade** de todas as **retenções** junto às tomadoras de serviços da manifestante, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material;
- (x) **cabe ao impugnante**, conforme se extrai do artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal,

apresentar os motivos e fatos que fundamentam sua impugnação, fazendo juntada as provas que possuir;

- (xi) não compete à autoridade fiscal ou julgadora, produzir provas para o contribuinte;
- (xii) todas as **provas apresentadas** na impugnação foram examinadas e as informações prestadas pelo contribuinte em **Dirf**, referentes as fontes pagadoras e valores informados no PER/DCOMP **foram considerados**;
- (xiii) quanto ao pedido de **posterior juntada de provas**, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, a **prova documental** será **apresentada na impugnação, precluindo o direito** de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a **menos** que fique **demonstrada a impossibilidade** de sua apresentação oportuna, por motivo de **força maior**; refira-se a **fato ou a direito superveniente**; ou destine-se a contrapor fatos ou razões **posteriormente trazidas aos autos**;
- (xiv) o **contribuinte**, apesar de protestar pela juntada posterior de novos documentos, **nada mais apresentou** após a apresentação da impugnação, restando, portanto, **prejudicado esse pedido**;
- (xv) por fim, vota por **indeferir o pedido de posterior juntada de provas**, de intimação dos procuradores e de produção de provas pela autoridade fiscal nas fontes pagadoras e, no mérito, julgar **procedente em parte a manifestação de inconformidade** e **reconhecer parte do direito creditório** pleiteado, no valor de **R\$ 296.705,25**, além do valor já reconhecido no DD, e sua utilização para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 330/339), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) conforme se infere por intermédio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ** acostada às e-fls. 40/41, no **ano-calendário de 2005** a ora Recorrente constatou que deveria recolher a título de **IRPJ** a quantia de **R\$ 63.793,08** (sessenta e três mil e setecentos e noventa e três reais e oito centavos), sendo que, por ter sofrido em tal período **retenções** a título deste mesmo tributo no montante total de **R\$ 510.546,75** (quinhentos e dez mil e quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), acabou apurando um crédito (**saldo negativo**) no importe de **R\$ 446.756,67** (quatrocentos e quarenta e seis mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos);
- (ii) com base no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, **efetuou a compensação desse crédito** (saldo negativo de IRPJ) com os valores por ela devidos, conforme informações transmitidas à Receita Federal por intermédio dos PER/DCOMPs nos 27981.69511.160908.1.7.02-0109 (com demonstrativo

- de crédito), 18826.78632.160908.1.7.02-9527,
18086.32345.160908.1.7.02-2359, 10443.72939.160908.1.7.02-4904,
25789.83946.160908.1.7.02-3446, 15917.56634.160908.1.7.02-3180,
32477.30840.160908.1.7.02-6009, 06261.69138.160509.1.7.02-5385 e
12836.30547.301110.1.7.02-2778;
- (iii) em que pese o parcial provimento da manifestação de inconformidade, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte **deixou de reconhecer** o montante de **R\$ 116.081,43** (cento e dezesseis mil oitenta e um reais e quarenta e três centavos) a título de **IRRF**, **ignorando por completo os argumentos e documentos** 18 e 19 da defesa (e-fls. 212/233), que **comprovam a retenção** de **R\$ 145.276,84** (cento e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos);
- (iv) caso a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte **tivesse analisado o informe de rendimento** apresentado no documento 19 da manifestação de inconformidade, **facilmente concluiria pela existência de crédito suficiente** para as compensações objeto dos PER/DCOMPs em epígrafe;
- (v) como é sabido, a Prefeitura do Município de São Paulo **emite um único informe de rendimentos** (e-fls. 232/233), por intermédio da Secretaria de Finanças (CNPJ n.º 46.392.130/0003-80), **discriminando todos os rendimentos pagos e consequentes retenções** efetuadas por todas as suas diversas Subprefeituras e demais Secretarias;
- (vi) a **centralização dos informes de rendimento** pode ser confirmada pela própria **Portaria SF/SUTEM n.º 01/2019** e informações obtidas no site da própria Prefeitura do Município de São Paulo, as quais afirmam que a declaração será centralizada no CNPJ n.º 46.392.130/0003-80;
- (vii) considerando que a ora **Recorrente acostou** às e-fls. 232 o **informe de rendimento** do CNPJ n.º 46.392.130/0003-80 no montante de **R\$ 145.276,84**, tal **retenção deveria ter sido integralmente reconhecida** pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento;
- (viii) ao contrário do entendimento esboçado v. acórdão recorrido, **todas as retenções de IRRF** que **compuseram o saldo negativo** de fato **ocorreram**, sendo legítima, por conseguinte, a totalidade do crédito por ela utilizado para realização das compensações efetivadas por meio dos PER/DCOMPs em epígrafe, sendo medida de rigor a sua integral homologação;
- (ix) diante do fato dos **créditos utilizados** pela ora Recorrente serem oriundos de **retenções de tributos**, caso tivesse alguma dúvida, a d. autoridade administrativa, em atenção ao **princípio da verdade material**, deveria ter **confirmado diretamente com os tomadores de serviços** a ocorrência das retenções em epígrafe, em vez de não ter reconhecido, sem qualquer fundamento, tais parcelas;

- (x) o fato é que, por meio dos **documentos acostados** às e-fls. 212/233, é possível averiguar que, ao contrário do entendimento da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente **apurou corretamente as parcelas de IRRF que compuseram o seu saldo negativo** utilizado para efetuar as compensações em referência, restando, assim, inquestionável a regularidade do procedimento por ela adotado;
- (xi) por fim, requer a reforma parcial do acórdão em referência, a fim de que sejam homologadas integralmente todas as declarações de compensação transmitidas pela Recorrente, objetos dos PER/DCOMPs em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **15/01/2020** (e-fl. 327), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13/02/2020** (e-fl. 329), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

Inicialmente, se faz necessário relembrar que em 16/09/2008, a Recorrente pleiteou, através do PER/DCOMP n.º 27981.69511.160908.1.7.02-0109 (e-fls. 254/281), o crédito a título de **saldo negativo de IRPJ** no valor de **R\$ 446.753,67** (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), relativo ao ano-calendário **2005**, composto por parcelas de IRRF.

Em 16/05/2013 foi proferido o Despacho Decisório (e-fl. 253), homologando parcialmente as compensações, sob o fundamento de que a maioria das retenções não haviam sido confirmadas. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	510.546,75	0,00	0,00	0,00	0,00	510.546,75
CONFIRMADAS	0,00	97.760,07	0,00	0,00	0,00	0,00	97.760,07

Em 24/09/2019 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 7ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 285/291), reconhecendo parte do direito creditório pleiteado, no valor de **R\$ 296.705,25** (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), além do valor já reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 97.760,07). Confira-se:

CNPJ pagadora	fonte	Vr DCOMP RS	Vr não confirmado no DD R\$	IRRF confirmado julgamento R\$	Retenção confirmada/não confirmada
00.352.294/0001-10		8.845,21	8.845,21	8.845,21	Dirf e comprovante fls. 208
01.560.423/0001-29		130,00	130,00		Não
02.709.449/0012-01		1.568,95	1.568,95		Não
02.709.449/0022-83		355,57	355,57		Não
02.709.449/0050-37		6.172,42	1.253,20		Não
02.998.611/0001-04		9.172,61	2.423,13		Não
04.157.258/0001-57		169,13	25,04		Não
05.445.105/0001-78		2.311,98	2.311,98	1.876,88	Dirf e comprovante fls. 211
05.539.998/0001-10		1.810,99	1.810,99		Não
05.546.795/0001-51		20.970,33	20.970,33		Não
05.587.519/0001-31		2.940,90	2.940,90		Não
05.604.369/0001-27		5.325,94	5.325,94		Não
05.611.299/0001-34		2.008,33	2.008,33		Não
05.629.151/0001-27		3.582,30	3.582,30		Não
05.636.771/0001-93		509,41	509,41		Não
05.639.268/0001-91		21,04	21,04		Não
05.649.898/0001-47		20.059,66	20.059,66		Não
05.655.070/0001-00		7.953,38	7.953,38		Não
05.658.353/0001-05		14.114,03	14.114,03		Não
05.969.123/0001-59		1.083,45	1.083,45		Não
06.056.497/0001-46		661,17	661,17		Não
33.000.167/0001-01		15.258,35	15.258,35	15.258,35	Dirf e comprov. fls. 239 e 241, cód. 6147 e 6190
33.000.167/0004-54		103.584,30	103.584,30	103.584,30	Dirf e comprov. fls. 239 e 241, cód. 6147 e 6190
33.000.167/0603-50		20.760,47	20.760,47	20.760,47	Dirf e comprov. fls. 239 e 241, cód. 6147 e 6190
34.028.316/0031-29		2.318,83	2.318,83	2.318,83	Dirf e comprov. fls. 246 cód. 6147
34.028.316/7101-51		23.211,36	23.211,36	23.211,36	Dirf e comprov. fls. 246 e 241, cód. 6147
45.358.249/0001-01		15.845,94	798,29		Não
46.341.038/0001-29		1.860,84	620,28		Não
46.392.114/0001-25		44.862,85	44.862,85	44.862,85	Dirf e comprov. fls. 232
47.261.292/0001-80		78.968,55	78.968,55	75.389,98	Comprovante fls. 249
49.269.236/0001-17		2.913,31	2.913,31		Não
49.269.244/0006-78		3.445,46	3.445,46		Não
51.174.001/0001-93		26.793,92	4.849,73		Não
52.030.830/0001-65		273,71	91,23		Não
57.602.096/0001-85		740,77	5,62		Não
59.058.131/0001-72		2.469,01	2.469,01		Não
62.463.005/0001-08		671,66	671,66	597,02	Dirf e comprov. fls. 251
63.025.530/0026-62		3.992,53	318,04		Não
74.118.514/0003-44		149,91	149,91		Não
74.118.514/0004-25		9.521,92	9.521,92		Não
74.155.052/0001-73		13,50	13,50		Não
Total		467.423,99	412.786,68	296.705,25	

Da análise dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 330/339) verifica-se que a **Recorrente não justificou e tampouco juntou documentos** aptos a comprovar as retenções não confirmadas, mas apenas reafirmou, de maneira genérica, que “*todas as retenções de IRRF que compuseram o saldo negativo de fato ocorreram*” (e-fl. 337).

A título exemplificativo, mencionamos a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 46.392.130/0003-80. Afirma a Recorrente que o acórdão recorrido não teria analisado os comprovantes de retenção, pois se o tivesse feito “*facilmente concluiria pela existência de crédito suficiente para as compensações*”, nos seguintes termos:

Em que pese o parcial provimento da manifestação de inconformidade, a **d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento** de Belo Horizonte **deixou de reconhecer o montante de R\$ 116.081,43** (cento e dezesseis mil oitenta e um reais e quarenta e três centavos) a título de IRRF, **ignorando por completo os argumentos e documentos 18 e 19 da defesa** (e-fls. 212/233), que comprovam a retenção de R\$ 145.276,84 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Em outras palavras, caso a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte **tivesse analisado o informe de rendimento apresentado** no documento 19 da manifestação de inconformidade, **facilmente concluiria pela**

existência de crédito suficiente para as compensações objeto dos PER/DCOMPs em epígrafe.

(...)

Assim, considerando que a ora recorrente **acostou às e-fls. 232 o informe de rendimento** do CNPJ nº 46.392.130/0003-80 no montante de **R\$ 145.276,84**, tal **retenção deveria ter sido integralmente reconhecida** pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento.” (e-fls. 335/336, g.n.)

In casu, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que os **documentos juntados foram analisados na íntegra**, tanto o é, que **constam da tabela** acima, inclusive com menção ao valor confirmado a título de retenção e o número da página correspondente ao comprovante mencionado. Veja-se:

“O **contribuinte apresenta os comprovantes** de retenção de **fls. 208, 211, 232, 239, 241, 246, 249 e 251** os quais serão analisados, em conjunto com as informações constantes no banco de dados da RFB, sistema DIRF”. (e-fl. 289, g.n.)

Com relação ao comprovante (e-fl. 232) referente à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, o acórdão recorrido especificou o valor considerado, mencionando inclusive a página na qual consta o referido comprovante:

46.392.114/0001-25	44.862,85	44.862,85	44.862,85	Dirf e comprov. fls. 232
--------------------	-----------	-----------	-----------	--------------------------

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Nas **retenções** em que a legislação dispõe que sejam efetuadas pela pessoa jurídica sob **um único código de receita**, mas **se referem a mais de um tributo**, o **valor retido deve ser proporcionalizado** conforme cálculo constante no código acima. Desta forma, nas retenções no **código 6147** o percentual a ser **aplicado é 5,85%** sobre os rendimentos tributáveis, e o percentual correspondente ao **IRPJ é de 1,20%**. Para o **código 6190**, aplica-se **9,45%** sobre os rendimentos e o **IRPJ é 4,80%** do valor retido.

Assim, **acata-se o valor de R\$ 296.705,25**, a título **IRRF**, considerando a proporcionalização da retenção conforme explicitado anteriormente.

(...)

Ressaltando que **todas as provas apresentadas na impugnação foram examinadas** e as **informações prestadas pelo contribuinte em Dirf**, referentes as fontes pagadoras e valores informados no PER/DCOMP **foram considerados**”. (e-fl. 290, g.n.)

Pelas transcrições acima, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/BHE, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A ausência de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Recurso Voluntário: (e-fl. 336)

E, como é sabido, a Prefeitura do Município de São Paulo emite um único informe de rendimentos (e-fls. 232/233), por intermédio da Secretaria de Finanças (CNPJ n.º 46.392.130/0003-80), discriminando todos os rendimentos pagos e consequentes retenções efetuadas por todas as suas diversas Subprefeituras e demais Secretarias.

A centralização dos informes de rendimento pode ser confirmada pela própria Portaria SF/SUTEM n.º 01/2019 e informações obtidas no site da própria Prefeitura do Município de São Paulo, as quais afirmam que a declaração será centralizada no CNPJ n.º 46.392.130/0003-80 (doc. 01), *in verbis*:

Art. 4º O envio da DIRF está centralizado no **CNPJ n.º 46.393.130/0003-80**, cujo número consta no Comprovante de Rendimento. (g.n.)

Assim, considerando que a ora recorrente acostou às e-fls. 232 o informe de rendimento do **CNPJ n.º 46.392.130/0003-80** no montante de **R\$ 145.276,84**, tal retenção deveria ter sido **integralmente reconhecida** pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade: (e-fl. 11)

E, como é sabido, a Prefeitura do Município de São Paulo emite um único informe de rendimentos (doc. 19), por intermédio da Secretaria de Finanças (CNPJ n.º 46.392.130/0003-80), discriminando todos os rendimentos pagos e consequentes retenções efetuadas por todas as suas diversas Subprefeituras e demais Secretarias.

Observando o referido informe de rendimentos (doc. 19), percebe-se que foi procedida a retenção, no ano-calendário de 2005, do montante total de **R\$ 145.276,84**, que também não foi reconhecido pela d. autoridade administrativa!

O que se verifica dos trechos acima é que a Recorrente se utilizou das ferramentas “copiar” e “colar”, já que os argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são exatamente os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca das retenções não confirmadas. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, limitando-se à transcrição genérica de que “*todas as retenções de IRRF que compuseram o saldo negativo de fato ocorreram*” (e-fl. 337), de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 7ª Turma da DRJ/BHE no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁶.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)